



## VOTO

**PROCESSO: 00058.071094/2023-31**

**INTERESSADO: ANDRÉ ANTÔNIO MACHADO DE ARAÚJO**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, de acordo com o art. 8º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, regulamentar e fiscalizar os serviços aéreos, bem como reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis.

1.2. Por sua vez, o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: *“Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”*

1.3. Assim, tratando-se de revisão apresentada em face de decisão proferida em última instância administrativa, a admissibilidade e o julgamento do pedido competem à Diretoria Colegiada, como se passa a analisar.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório<sup>[1]</sup>, trata-se de reiteração de impugnação recebida como pedido de revisão<sup>[2]</sup> em face da decisão da Diretoria Colegiada relativa ao julgamento do Auto de Infração nº 2884.I/2023, exarada em 16/04/2024, por unanimidade, nos termos do Voto DIR-RBC SEI nº 9884893, que negou provimento do Recurso Administrativo apresentado pelo interessado, mantendo-se a decisão de cassação da licença de piloto.

2.2. Em referência ao documento protocolado após a deliberação do presente processo em última instância administrativa<sup>[3]</sup>, percebe-se que em nenhum momento é mencionado o instrumento da revisão do processo administrativo sancionador, ou são apontados seus pressupostos legais. O interessado faz referência ao recurso indeferido pela Diretoria como um "Recurso Administrativo à segunda instância", o que leva a crer que não se atentou para o esgotamento das vias administrativas, uma vez que nas impugnações de decisões que aplicam sanções restritivas de direitos, conforme art. 46 da Resolução nº 472/2018, a Diretoria já atua como última instância. Como corolário, no presente processo a decisão proferida pela Diretoria é considerada transitada em julgado no âmbito administrativo (art. 49).

2.3. Nesses termos, em que pese o esgotamento das vias ordinárias, houve por bem a secretaria administrativa receber a nova impugnação como pedido de revisão, reforçando a abertura dialética do processo e oportunizando novo exame colegiado<sup>[4]</sup>.

2.4. Para tanto, cumpre à Diretoria exercer o juízo de admissibilidade do pedido de revisão, instrumento diverso do recurso administrativo, cabível nos termos do art. 50 da Resolução 472/2018 e do art. 65 da Lei 9.784/1999 somente quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

2.5. De forma elucidativa, as definições de "fatos novos" e "circunstâncias relevantes" foram sintetizadas pela Procuradoria Federal junto à ANAC no PARECER n. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU<sup>[5]</sup>, nos seguintes termos:

a) Fatos Novos - Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de "novo" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta. Do exposto não é difícil notar que, se um fato já existia ao momento em que tramitava o processo original, mas, por qualquer razão, não foi levado em conta na apreciação global do processo, talvez por culpa (desinteresse ou inércia) do próprio administrado, não se pode considerar o evento como fato novo. O pedido revisional, por isso, deve ser indeferido. (...)

b) Circunstâncias relevantes - Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerado o momento da tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção. Se um fato, por exemplo, ocorreu ao tempo em que tramitava o processo original, mas não era conhecido do interessado e da Administração, não pode caracterizar-se como novo, mas se for fundamental para o acolhimento do pedido de revisão deve qualificar-se como circunstância relevante, porque o fundamental, nesse caso, é a importância de que se reveste para a apreciação final do pedido revisional. A descoberta de determinado documento já existente à época do fato, mas desconhecido pelas partes, é circunstância relevante, se necessário para justificar a injustiça da punição

2.6. A fundamentação apresentada pelo requerente<sup>[2]</sup> elenca quatro pontos para exame: a ausência de defesa prévia, o processo judicial em andamento sem trânsito em julgado, as provas relativas ao transporte de entorpecentes, e a suposta falta de mecanismos para se avaliar a clonagem de aeronaves. De partida, pelo critério de temporalidade, não poderiam tais fatos serem considerados novos, já que não se trata de elementos ocorridos posteriormente à apuração da infração. Quanto ao critério de circunstância relevante, trata-se de elementos já abordados de forma acurada no processo, conforme se demonstra de forma pormenorizada a seguir.

2.7. Quanto à ausência de defesa prévia, é questionada novamente suposta impossibilidade de sua apresentação quando protocolado requerimento de arbitramento sumário, tema já abordado no Voto anterior (SEI 9884893), que pontuou acerca da reabertura de prazo concedido após decisão que concedeu desconto da multa. Neste sentido, reforça-se que as alegações de que os princípios do contraditório e da ampla defesa teriam sido prejudicados não merecem prosperar. Isso porque, ao contrário das alegações contidas no Recurso Administrativo<sup>[2]</sup>, não são ambíguas as comunicações acerca da possibilidade de apresentação de defesa prévia. Conforme o próprio Ofício<sup>[6]</sup> que notifica a autuação, o que prejudicaria a aplicação do desconto previsto, é a solicitação **simultânea** de requerimento de arbitramento sumário e defesa prévia **antes da avaliação pela unidade de julgamento**, conforme depreende-se do extrato a seguir:

Ressalta-se que, **após a apresentação de requerimento de 50%, o pedido será avaliado pela unidade de julgamento** e em seguida, **com o deferimento do pedido, será enviada nova notificação** à V.Sa. com orientações para o pagamento da multa.

Em se tratando de representação, a manifestação deverá estar acompanhada de documento de identificação do requerente, instrumento de mandato e cópia do ato constitutivo, se aplicável, nos termos do art. 26 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018.

**Caso sejam apresentados simultaneamente, defesa prévia e requerimento, este último será desconsiderado, apenas a defesa será apreciada.**

2.8. Conforme já explorado no Voto DIR-RBC 9884893, após a decisão que concedeu o desconto de 50% de multa no patamar médio, foi reaberto prazo para manifestação acerca da cassação, sendo esta a orientação explícita do Ofício<sup>[7]</sup>: "É facultado à V.Sa. apresentar **manifestação no prazo de 20 (vinte) dias em razão da possibilidade de cassação** identificada nos termos da decisão anexa, **ainda**

**que efetue o pagamento da multa arbitrada com desconto"** (grifo nosso). Foram, portanto, plenamente concedidas oportunidades que garantissem ao autuado o contraditório e a ampla defesa.

2.9. Com relação ao processo judicial em andamento sem trânsito em julgado, reforça-se entendimento já registrado na decisão anterior de que existe independência entre as esferas administrativa e penal<sup>[8]</sup>. Neste sentido, a decisão da Agência referencia a sentença proferida pela Justiça Federal da 1ª Região com o intuito de demonstrar que não foram afastadas no âmbito judicial a materialidade e a autoria das condutas típicas apuradas naquela esfera, de modo que não há restrição à tomada de decisão pela ANAC. Sobrepõe-se aqui a necessidade de atuar em prol da segurança da aviação civil, que está no âmbito da atuação desta Agência. Considerando que a aviação civil caracteriza-se como um sistema baseado na boa-fé objetiva, a segurança das operações depende da conduta idônea daqueles que detêm prerrogativas concedidas por meio de uma licença de piloto. Este fato é ainda mais premente quando se trata da aviação privada que, comparativamente, é a aviação que mais depende da conduta isolada do piloto, por não contar com salvaguardas previstas em outros segmentos. A cassação é, portanto, instrumento previsto e necessário para preservação da segurança operacional, não sendo justificada a postergação de sua aplicação.

2.10. Já em referência à suposta ausência de provas relativas ao transporte de entorpecentes, a Decisão de Primeira Instância<sup>[9]</sup> reforça a presunção do princípio de legitimidade a que se submetem os documentos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. Ao contrário do que alega a defesa, nos documentos que inauguram este processo administrativo, não há transcrição onde o autuado informa que a droga foi levada por piloto desconhecido. Pelo contrário, o Relatório Policial<sup>[10]</sup> revela a data da realização do voo e o local de pouso, além da condução dos policiais por parte do autuado até o local onde foram localizadas as substâncias entorpecentes. Já tendo sido estes elementos analisados nas decisões anteriores, também o questionamento acerca das provas não pode ser caracterizado como circunstância relevante a justificar a alteração do que restou decidido.

2.11. Por fim, quanto à presença de aeronave clonada, reforça-se entendimento já exarado na decisão anterior de que o presente processo administrativo sancionador não tem como objeto a operação de aeronave com registro clonado. Mesmo que fosse desconsiderado o fato de existirem aeronaves clonadas envolvidas na operação que embasou a autuação, o transporte de substâncias ilícitas utilizando-se da aviação civil como meio em qualquer aeronave seria fato suficiente para caracterizar a necessidade de cassação das prerrogativas concedidas por meio de uma licença de piloto.

2.12. Sendo assim, não se vislumbram circunstâncias relevantes ou fatos novos que subsidiem a revisão da decisão já exarada.

### 3. DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pedido de revisão apresentado por André Antônio Machado de Araújo, pela ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes.

É como voto.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

Diretor

[1] Relatório de Diretoria SEI 10101129.

[2] Impugnação recebida como Pedido de Revisão SEI 9971205.

[3] Decisão da diretoria colegiada SEI 9971205.

[4] Despacho ASJIN 9971512.

[5] PARECER n. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (SEI 0290128).

[6] Ofício n° 6647/2023/ASJIN-ANAC (SEI 9361224).

[7] Ofício n° 7255/2023/ASJIN-ANAC (SEI 9507127).

[8] Vide <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/O-servidor-e-o-PAD-o-andamento-e-a-conclusao-do-processo-disciplinar.aspx>.

[9] Decisão de Primeira Instância SEI 9752501.

[10] Relatório Policial 9275944.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 11/06/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10102818** e o código CRC **8CD07D0A**.

---

SEI nº 10102818